



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13731.000017/2009-09
Recurso nº 877.395 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.448 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA PENHA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea, razão pela qual, sendo comprovada a despesa, afigura-se necessário o restabelecimento parcial da glosa efetuada pelo lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesár Quadros Pierre e Tânia Maria Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“1. Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 3.437,50, acrescido de multa I de ofício, de R\$ 2.578,12 e juros legais, em face da glosa de despesas médicas no montante de R\$ 12.500,00.

2. Regularmente notificada, em 29 de dezembro de 2008, AR às fls.25, a interessada apresentou impugnação (fls. 01), recepcionada na unidade local da SRFB em 26 de janeiro de 2009, admitindo a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 800,00, referentes a terceiros não dependentes, e impugnando os demais valores glosados. Requer, ainda, caso a autoridade julgador entenda que os recibos apresentados não atendem às exigências da Receita Federal, que a impugnante seja informada acerca dos requisitos necessários, 13: a que possa retomar aos profissionais e solicitar a identificação desses requisitos.

3. Às fls. 13/18, comprovantes de despesas médicas, devidamente autenticados. Às fls. 27, extrato do sistema CPF, permitindo constatar que Érika de Souza Velasco trata -se de filha da impugnante, tendo sido relacionada como dependente, na DIRPF 2006, na condição de cônjuge ou companheira, do prestador dos serviços a que se referem os recibos de fls. 15 16.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Exclui-se a glosa de despesas médicas até o limite dos pagamentos dedutíveis comprovados na impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, notadamente em relação à parte do lançamento que restou mantida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA
GAL

Impresso em 14/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Após a exclusão de parte do lançamento, a Recorrente insurge-se apenas acerca da glosa referente aos valores em relação ao prestador Roberto Manhães de Souza.

Veja-se o que ficou decidido, quanto a este ponto, pela decisão ora recorrida:

*“9. Com relação à glosa de R\$ 6.000,00, referente ao prestador Roberto Manhães de Souza, a impugnante juntou os recibos de fls. 15/16, consignando a prestação de serviços médicos. Com efeito, os recibos apresentados não se prestam a comprovar a despesa. Além de não constar o endereço do emitente, o nº do Registro no Conselho Regional de Medicina do profissional, o documento foi emitido pelo companheiro ou cônjuge da filha da impugnante. Com efeito, diante da evidência do parentesco por afinidade, em primeiro grau, entre a impugnante (sogra) e o prestador dos serviços (genro) caberia a contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, que os serviços médicos referem-se ao seu próprio tratamento e que foram prestados de forma onerosa. Isso posto, **mantém-se a glosa dessa despesa**”.*

Assim, o Recurso Voluntário pretende que sejam afastadas as glosas decorrentes dos recibos de prestação dos serviços prestados pelo profissional supramencionado, no montante de R\$ 6.000,00.

Primeiramente, cumpre trazer à baila a legislação acerca do tema, a começar pela Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Por fim, o art. 73, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, especifica que:

Processo nº 13731.000017/2009-09
Acórdão n.º 2801-01.448

S2-TE01
Fl. 40

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”

No caso concreto sob análise, consoante se pode apurar dos documentos acostados aos autos do processo, o Recorrente traz provas hábeis e idôneas, aptas a corroborar o que expõe no Recurso Voluntário.

Fato é que a Recorrente trouxe recibos indicando o serviço prestado, o valor, o nome do profissional, além de ter colacionado no Recurso Voluntário declaração na qual a profissional confirma a veracidade do serviço, preenchendo todas as exigências previstas em lei.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a despesa de R\$ 6.000,00, referente ao prestador Roberto Manhães de Souza.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis